



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.767 - RS
(2012/0188082-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA - DF024927
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES REMANESCENTES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O mero ajuizamento da ação rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não obsta os efeitos da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante art. 489 do Código de Processo Civil. Portanto, não há suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.

III – Ausência de prequestionamento quanto às teses relativas a não fluência do prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo; não ocorrência de inércia dos Exequentes; e execução movida por incapaz, contra o qual não corre a prescrição.

IV – Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.767 - RS
(2012/0188082-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 247/248e), que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que:

a) inexistente prescrição, considerando que a **UNIÃO** ajuizou, em 12.04.2002, ação rescisória, visando desconstituir o título exequendo, cuja decisão de extinção sem resolução do mérito transitou em julgado em 24.09.2008; desse modo, ocorreu a suspensão do prazo prescricional;

b) não corre o prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo (art. 586 do Código de Processo Civil), voltando a fluir após o término do incidente de liquidação; e

c) inexistente inércia dos exequentes, porquanto o Sindicato peticionou nos autos da ação coletiva, requerendo a juntada das fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado;

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Às fls. 262/270e, peticionam os Agravantes alegando que a execução embargada foi promovida por menor absolutamente incapaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o qual não corre a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, razão pela qual pleiteiam seja afastada a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.767 - RS
(2012/0188082-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes.

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, a qual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o mero ajuizamento da ação rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não obsta a eficácia da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante art. 489 do Código de Processo Civil.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.
RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.
COMPETÊNCIA.**

1. A propositura de ação rescisória não tem o condão, por si só, de suspender a execução do julgado rescindendo, salvo deferimento de medida cautelar ou antecipatória pelo juízo competente.

2. A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do tribunal competente para apreciar a referida ação. Precedentes.

3. Hipótese em que o STJ, competente para apreciar a AR 4032/PB, já indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da execução de título judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1395809/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ajuizamento de ação rescisória não suspende o prazo prescricional para a execução, consoante o disposto no art. 489 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.772/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista a norma inserta no art. 489 do CPC, o STJ assentou o entendimento de que a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela, o que não ocorre no caso concreto. Precedentes: REsp 535.050/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 27.09.2004; AgRg na MC 4101/PR, 1ª Seção, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.04.2002 e AgRg na AR 1664/RS, 1ª Seção, Ministro José Delgado, DJ de 03.09.2001.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 840.218/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 271)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PERANTE O STF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA PELO MAGISTRADO A QUO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A propositura da rescisória, bem como a decisão de procedência desta, ainda pendente de trânsito em julgado, não têm o condão de suspender os efeitos da sentença rescindenda. Apenas em situações excepcionais, admite-se que se conceda liminar para suspender a execução do decisorio objeto da ação rescisória, ante inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação dos requisitos que autorizam os provimentos de urgência.

2. A competência para suspender a execução do julgado, em face do ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do Tribunal competente para apreciar a referida ação, consoante dicção do art. 800 do CPC.

3. Ao manter a decisão singular, que suspendera a execução com esteio no argumento de que o STF julgara procedente a ação rescisória proposta pela recorrida, ainda pendente de trânsito em julgado, a Corte regional culminou por usurpar a competência da Suprema Corte.

4. Recurso especial provido.

(REsp 770.847/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 245)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPERTINÊNCIA. ART. 489 DO CPC.

1. Decisão que, em ação rescisória, busca a desconstituição de acórdão que entendeu devidos os "expurgos inflacionários" para reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS deferindo o pedido de antecipação de tutela para obstar a execução do julgado rescindendo.

2. Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e o profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento tutelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de, enquanto a parte interessada aguarda o trâmite normal da ação, sofrer dano irreparável em seu direito.

3. Inocorrência de perigo de dano irreversível, caso a execução tenha curso. O ajuizamento de ação rescisória não dá ensejo a que se suspenda a execução do julgado rescindendo, salvo se houver, de fato, a possibilidade concreta e iminente da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese em debate.

4. Não se desconhece a posição do colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 226855/RS. No entanto, o simples fato de o Pretório Excelso haver reconhecido a constitucionalidade da matéria referente aos Planos referenciados, não é razão para que, de imediato, seja paralisada a execução de um aresto passado em julgado.

5. O art. 489 do CPC assegura que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

6. Recurso especial provido para suspender os efeitos da tutela antecipada e determinar que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossiga no exame do feito.

(REsp 535.050/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 220)

Portanto, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.

Outrossim, verifico que as questões remanescentes não foram analisadas pelo tribunal de origem, a saber:

a) não corre o prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo (art. 586 do Código de Processo Civil), voltando a fluir após o término do incidente de liquidação;

b) não existe inércia dos exequentes, porquanto o Sindicato peticionou nos autos da ação coletiva, requerendo a juntada das fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado; e

c) a execução embargada foi promovida por menor absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

Observe que tais questões carecem de prequestionamento, uma vez que não foram analisadas pelo tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 586 do Código de Processo Civil e 198, I, do Código Civil.

É entendimento pacífico desta corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, tal como proferida (fls. 247/248e).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188082-8

**AgRg no
AREsp 227.767 / RS**

Números Origem: 00055554520074047100 200671000329715 200771000055553

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA - DF024927
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.